

2.º Quando lhe seja aberta falência;
3.º Quando o capital social estiver reduzido a menos de um terço da média dos últimos dez anos;

4.º Quando os credores o requeirarem, provando que posteriormente à época dos seus contratos se acha perdida metade do capital social e a sociedade não lhes garante o pagamento dos seus créditos.

§ único. Nos casos previstos neste artigo e para a nomeação de liquidatários só são válidas as resoluções tomadas nos termos da última parte do § 2.º do artigo 19.º

Art. 76.º A Direcção fica pessoal e solidariamente responsável por todas as operações iniciadas desde a data da dissolução, isto é, da data em que a sociedade fôr declarada em liquidação pelos sócios ou pelo tribunal, considerando-se tais operações como individuais.

Art. 77.º A dissolução será devidamente publicada no *Diário do Governo*, no boletim da sociedade e num dos jornais mais lidos da sua sede.

Art. 78.º Desde a data da dissolução, a sociedade só tem existência jurídica para os efeitos da liquidação e partilha, continuando a ser representada pela Direcção, enquanto os liquidatários não assumirem as suas atribuições.

Liquidação e partilha

Art. 79.º Aos liquidatários compete:

1.º Representar a sociedade em juízo e fora d'ele;
2.º Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da sociedade;

3.º Vender os bens mobiliários;

4.º Pactuar com os devedores ou credores, em juízo ou fora d'ele, sobre o modo do pagamento das suas dívidas activas ou passivas, podendo, para tal fim, sacar, endossar, aceitar letras ou títulos de crédito;

5.º Obrigar os sócios, por todos os meios legais, ao pagamento das quantias por que forem responsáveis;

6.º Apresentar, mensalmente, um balancete das operações que realizarem e, terminada a liquidação à Assembleia Geral, as contas finais e um relatório da maneira como desempenharam o seu mandato, com os documentos justificativos;

7.º Distribuir os haveres líquidos da sociedade.

§ único. Quando lhes não bastem as atribuições conferidas neste artigo, poderão solicitar da Assembleia Geral as autorizações de que carecerem para o bom desempenho do seu mandato.

Art. 80.º Os liquidatários têm, para com a sociedade, a mesma responsabilidade que os administradores, sendo-lhes applicáveis as disposições da lei e do presente estatuto, que a estes são relativas.

Art. 81.º A responsabilidade dos liquidatários termina com a aprovação final das suas contas de liquidação e partilha, subsistindo para com os accionistas pelos erros ou fraudes nas mesmas contas cometidos, e que posteriormente se averiguem.

§ único. A acta da Assembleia Geral, que aprove estas contas, ou a sentença judicial, que a substitua, serão averbadas no respectivo registo e publicadas pela forma prescrita para a dissolução.

Art. 82.º Em caso de liquidação, o título da sociedade será acompanhado das palavras — *em liquidação*.

Art. 83.º A partilha será feita segundo as regras gerais, que regulam a partilha entre coerdeiros, tendo em atenção que deve ser feita proporcionalmente ao capital responsável de cada sócio.

Art. 84.º Na última Assembleia Geral nomear-se há quem deve ficar depositário dos livros e mais documentos da sociedade, que terão de ser conservados durante cinco anos.

CAPÍTULO XII

Falecimento de sócios

Art. 85.º Quando faleça algum sócio, suspender-se há o fornecimento em seu nome, e encerrar-se hão todas as suas contas. O saldo, quando positivo, ficará pertencendo aos herdeiros ou legatários, sendo considerado como depósito à ordem, até que por eles seja levantado; quando negativo ficará à responsabilidade dos mesmos herdeiros ou legatários.

§ 1.º A forma da habilitação será especificada no regulamento.

§ 2.º Findo o prazo estabelecido na lei geral do país, para a reclamação da herança ou do débito, reverterá aquela para o fundo de reserva ou será este abatido ao indicado fundo.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Art. 86.º O regulamento interno a que se refere o artigo 4.º deve ficar elaborado no prazo de três meses depois de publicado este estatuto devidamente aprovado.

Art. 87.º A eleição para o novo cargo de gerente administrativo efectuar-se há quando se der cumprimento ao artigo 21.º, § 1.º, n.º 2.º

Art. 88.º A Direcção procederá a liquidação da extinta Caixa de Auxílio dos Empregados, submetendo à apreciação dos corpos gerentes a solução adoptada.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Aresta Branco* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Portaria n.º 1:223

Tornando-se necessário organizar entre nós o serviço automóvel militar, que últimamente tem tomado um tal desenvolvimento que não permite que seja feito directamente pelas diversas unidades e estabelecimentos militares, convindo que se reúna num estabelecimento único exclusivamente encarregado d'esse serviço, de modo a conseguir não só uma exploração económica e regular como rapidez e perfeição na execução das reparações: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, criar o Parque Automóvel Militar, com a composição e organização que em seguida se publica.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918. — O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Parque Automóvel Militar

Artigo 1.º O Parque Automóvel Militar destina-se à execução do serviço, conservação e reparação das viaturas automóveis militares e aquisição de artigos de consumo relativos a esse serviço, ficando subordinado à 1.ª divisão do exército para efeitos de disciplina e serviço de carros, e à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra para os demais efeitos.

Art. 2.º O Parque Automóvel Militar comprehende:

- a) Secretaria e serviço de tropas.
- b) Conselho Administrativo.
- c) Depósito de material em serviço.
- d) Depósito de material mobilizável.
- e) Depósito de artigos de consumo.
- f) Oficinas de reparação e gabinetes de desenho, análise e ensaio de materiais.

Art. 3.º O director do Parque Automóvel Militar será um major ou capitão do estado maior de engenharia tendo como adjuntos dois officiais do estado maior de engenharia do activo ou milicianos, sendo um encarre-

gado dos serviços da oficina e o outro do depósito de material em serviço.

Art. 4.º Para o serviço de tropas e secretaria haverá 6 oficiais de qualquer arma ou serviço, habilitados como oficiais técnicos pelo Núcleo Automobilista Militar de Lisboa.

O director e adjuntos, são considerados técnicos de automóveis.

Art. 5.º Ao director do Parque Automóvel Militar compete:

a) Fiscalizar todos os trabalhos e serviços a cargo do Parque Automóvel Militar;

b) Propor a aquisição, e logo que esta seja autorizada, adquirir as máquinas e matérias primas necessárias para os trabalhos de oficina;

c) Admitir e despedir o pessoal civil e propor a nomeação de pessoal militar e sua substituição quando a julgue necessária;

d) Propor a aquisição dos artigos de consumo necessários para manter os depósitos em condições de satisfazer as necessidades do serviço;

e) Fornecer às entidades competentes as indicações técnicas necessárias para a aquisição de material;

f) Proceder à recepção do material adquirido.

Secretaria

Art. 6.º A secretaria tem a seu cargo todo o expediente referente ao pessoal militar, registo de *chauffeurs*, situação e abonos de praças. Estará a cargo de um dos oficiais do P. A. M. tendo como auxiliares 4 amanuenses.

Conselho administrativo

Art. 7.º Com o director do Parque, como presidente, e com um dos adjuntos, como vogal e o official de administração militar como tesoureiro, será organizado o Conselho Administrativo que tem a seu cargo a gerência e aplicação dos fundos do Parque e que será regulado pela legislação em vigor.

Art. 8.º O Parque Automóvel Militar tem administração autónoma, tendo os seguintes fundos:

a) Verbas orçamentais que lhe sejam destinadas para renovoamento e reparação de material;

b) Importâncias das reparações feitas nas oficinas;

c) Importâncias dos fornecimentos feitos pelos depósitos de artigos de consumo e material.

Depósito de material em serviço

Art. 9.º O depósito de material em serviço compreenderá as garages militares para os carros de pessoal e camiões, com o pessoal que as necessidades do serviço exigirem.

§ único. À medida que estas garages se forem criando será devidamente regulamentado o seu serviço e estabelecido o seu quadro.

Depósito de material mobilizável

Art. 10.º Compreenderá todo o material adquirido destinado às formações automóveis, mobilizadas ou a mobilizar.

Depósito de artigos de consumo

Art. 11.º Compreenderá o material adquirido e destinado ao consumo das viaturas em serviço e a mobilizar.

§ único. Poderão ser fornecidos às unidades e estabelecimentos militares ou do Estado, a pronto pagamento, os artigos de que necessitem e sejam requisitados devidamente.

Officinas de reparações e gabinetes

Art. 12.º As oficinas compreenderão as seguintes secções e pessoal:

a) Serralharia:

10 serralheiros mecânicos.

10 ajudantes de serralheiro.

8 torneiros.

1 fresador.

2 serventes.

b) Secção de motocicletas:

2 serralheiros de motocicletas.

2 ajudantes.

c) *Carrosseries*:

6 carpinteiros de carros.

2 carpinteiros de rodas.

d) Casquilharia:

4 casquilheiros.

2 ajudantes.

1 bate-chapas.

1 caldeireiro de cobre.

e) Pintura:

4 pintores de carruagens.

2 pintores.

f) Ferrarias;

4 forjadores.

4 ajudantes de forja.

1 caldeireiro de ferro.

4 serventes.

4 serralheiros de lima.

g) Vulcanização:

2 vulcanizadores.

1 servente.

h) Electricista:

2 mecânicos electricistas.

i) Niquelagem:

1 niquelador.

1 servente.

j) Estofador:

2 estofadores.

k) Fundição:

4 fundidores.

4 ajudantes.

Armazém de matérias primas:

1 fiel de armazém.

1 amanuense.

3 serventes.

Casa de ferramenta:

3 serralheiros.

Art. 13.º Na oficina haverá ainda um mestre geral e um contramestre subordinados a um dos adjuntos do director.

Art. 14.º Êste pessoal será recrutado à medida que as necessidades do serviço o exigam, podendo ser aumentado se assim se tornar necessário.

Art. 15.º Não havendo praças habilitadas devidamente poderá ser admitido pessoal civil, que ficará equiparado ao pessoal civil do Arsenal do Exército.

Art. 16.º Os salários dos operários civis e as gratificações das praças, que trabalharem nas oficinas, serão fixados pelo director, segundo os méritos do pessoal, e aprovados pela Secretaria da Guerra.

Art. 17.º Quando as necessidades de serviço o permitam poderão ser reparadas na oficina outras viaturas não pertencentes ao exército, sendo pagas ao Conselho Administrativo do Parque as verbas em que importarem essas reparações.

Art. 18.º Junto das oficinas haverá um gabinete para análises e ensaios de materiais e outro de desenho e fotográfico.

§ 1.º O gabinete de análises e ensaios de material terá as máquinas necessárias para o ensaio, não só das maté-

rias primas empregadas na oficina, como dos artigos de consumo (óleo, gasolina e massa), adquiridos para os depósitos.

§ 2.º Serão feitas análises de todos os artigos de consumo, sendo o respectivo boletim assinada pelo director a fim de ficar apenso ao processo de compra de artigos.

§ 3.º No gabinete de desenho e photographico serão executados e reproduzidos os desenhos necessários ao serviço da oficina e dos regulamentos que se forem publicando sobre o material.

Art. 19.º O pessoal dos gabinetes será:

- 1 ajudante analista.
- 1 desenhador.
- 2 serventes.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Portaria n.º 1:224

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr execução o regulamento para a Garage Militar de Lisboa, que em seguida se publica.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*

Regulamento para a Garage Militar de Lisboa

Artigo 1.º É criada a Garage Militar de Lisboa que fica directamente subordinada ao Parque Automóvel Militar e a cargo de um dos adjuntos do mesmo que será, perante o director do Parque Automóvel Militar, o responsável pela execução e regularidade do serviço.

Art. 2.º A Garage Militar destina-se a recolha de todos os carros do Ministério da Guerra, mesmo que estejam em serviço noutros Ministérios, e ao fornecimento de artigos de consumo, a granel, que os mesmos necessitem.

Art. 3.º Os carros recolhidos na Garage Militar não podem ser desviados para serviço estranho ao das entidades a que são destinados.

Art. 4.º Na Garage Militar haverá um carro de reserva para serviços extraordinários, o qual só poderá ser requisitado pelo chefe ou oficial de dia da Repartição do Gabinete, pelo ajudante de campo do Ministro da Guerra, ou pelo chefe do estado maior ou oficial de dia do quartel general da 1.ª divisão, não sendo satisfeitas as requisições feitas por outra qualquer pessoa.

§ 1.º A requisição do serviço extraordinário poderá ser feita pelo telefone n.º 1:765 N., devendo, porém, ser entregue ao *chauffeur*, quando se apresente para serviço, a requisição devidamente assinada pela pessoa competente, mencionada neste artigo.

§ 2.º Esta requisição será depois comunicada ao Sr. Chefe da Repartição do Gabinete ou chefe do estado maior, segundo os casos.

Art. 5.º Os *chauffeurs* serão nomeados pelo Parque Automóvel Militar e dêle imediatamente subordinados, ficando os *chauffeurs* civis, ainda existentes no Ministério da Guerra, com as mesmas obrigações e deveres dos *chauffeurs* militares.

Art. 6.º O pessoal de serviço da Garage Militar será o seguinte:

- 1 Director (adjunto do Parque Automóvel Militar).
 - 1 Mecânico (operário nas oficinas do Parque Automóvel Militar).
 - 1 Ajudante (idem).
 - 3 Fiéis de movimento (segundos sargentos do Parque Automóvel Militar).
 - 4 Lavadores.
 - 2 Lubrificadores.
 - 2 Limpa metais.
 - 4 Serventes.
 - 3 *Chauffeurs* de reserva.
 - 6 Motociclistas.
- Chauffeurs* dos carros em serviço.

Atribuições do pessoal

a) Director

Art. 7.º O director da Garage tem a seu cargo a direcção do serviço, competindo-lhe formular ao Parque Automóvel Militar as requisições e propostas que julgar convenientes.

b) Mecânico

Art. 8.º Ao mecânico da Garage compete:

1.º Examinar os carros que recolhem na Garage, inteirando-se da forma como são tratados e conduzidos pelos respectivos *chauffeurs*, comunicando ao director da Garage todas as irregularidades.

2.º Fazer substituir pelo carro de reserva, quando o houver, qualquer carro que recolha avariado e, se as avarias forem resultantes de choques por manobras defeituosas e desastradas ou de embates com outros veículos, fazer a respectiva participação a fim de se apurar responsabilidades se assim fôr julgado conveniente;

3.º Proceder a todas as reparações, praticáveis com as ferramentas de que é dotada a Garage, no que será auxiliado pelo outro mecânico e mais pessoal, a quem dará instruções diárias;

4.º Ter à sua responsabilidade o depósito de sobressalentes, os quais fornecerá mediante requisição, sendo os artigos fornecidos tanto quanto possível em troca dos usados;

5.º Na ausência do director desempenhar as funções de encarregado e superintender em todos os serviços da Garage, exigindo o integral cumprimento dos deveres e atribuições do pessoal, mantendo a disciplina, ficando directamente subordinado ao director da Garage de quem recebe instruções imediatas.

c) Fiéis de movimento

Art. 9.º Ao fiel do movimento compete:

1.º Registrar a entrada e saída de todos os automóveis e bem assim todos os fornecimentos feitos aos mesmos, preenchendo devidamente os boletins;

2.º Assistir à medição da gasolina e óleo que tenha de abastecer os depósitos dos carros, assistindo igualmente ao pêso e medida de carbonetó, massa consistente, petróleo, etc., os quais se encontram à sua responsabilidade;

3.º Fazer todas as requisições aos depósitos de gasolina, petróleo e carbonetó, depósito de óleo e depósito de sobressalentes, citando os carros que são fornecidos por conta do Parque e as requisições dimanadas da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra. Para êste fim será sempre destinado um livro de requisições, as quais devem dar entrada nos três depósitos e por elas se procederá à conferência no fim de cada mês, arquivando-se em seguida;

4.º Comunicar ao mecânico de serviço quais os carros que carecem de conserto;

5.º Fazer o mapa de movimento e consumo, ao qual juntará todas as requisições e boletins e quando, ao render o serviço às 11 horas, deverá ter concluída a escrituração referente às suas 24 horas de serviço;

6.º Dar conhecimento ao director da Garage dalguma ocorrência ou participação que careça deliberação do mesmo senhor;

7.º Não consentir que o portão esteja aberto depois das 22 horas, verificando se o pessoal de serviço que pernoita se encontra na Garage, conservando em seu poder a chave do portão;

8.º Indicar aos lavadores a ordem por que os carros devem ser lavados;

9.º Só consentir acesas as luzes estritamente indispensáveis, não consentindo que se gaste água inutilmente;

10.º Não permitir que qualquer pessoa estranha ao